

EMENDA nº CAS /2010
(ao PLS nº 148, de 2010)

Suprime-se a alínea h) e dê-se à alínea i), renumerando-a para h), do inciso II, do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na forma do disposto no art. 1º do PLS nº 148, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 8º

.....
II -

.....
h) às despesas do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos), com medicamentos utilizados no tratamento das doenças que requeiram o uso continuado de medicamentos ou das doenças com acompanhamento médico;

.....
§ 2º

V - no caso de despesas com medicamentos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário, em procedimento definido por regulamento.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com a emenda pretende-se dar maior clareza e simplicidade à tramitação do PLS nº 148, de 2010, onde se pretende permitir a dedução da base de cálculo do IRPF, das despesas com medicamentos, **até o limite anual individual**, usados para as **doenças que requeiram o uso continuado de medicamentos ou que estejam sob acompanhamento médico**.

Na realidade, as doenças crônicas, aquelas enunciadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e que faziam parte do alínea h) da redação anterior suprimida, ficam também atendidas com a redação proposta pela emenda pois são doenças de uso continuado de medicamentos e tem acompanhamento médico.

Sala das Sessões, de 2010

EDUARDO AZEREDO